

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0078159-42.2006.8.19.0001

AUTOR : ARNALDO COCCHI FERNANDES

RÉU : BANCO BRADESCO

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, perito nomeado na ação supra, atendendo ao r. d. de fls. 583 vem dizer que se sente honrado em aceitar o encargo para o qual foi nomeado bem como concorda com os honorários homologados e já depositados.

Outrossim tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Ex^a a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guias de fls. 473 de ID nº 081010000055983350.

Dados Bancários

Banco do Brasil
Agência – 2860-6
Conta Corrente – 29.417-9
Jorge Rodrigues da Costa Junior
CPF: 263.959.407-91

Pede juntada.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0078159-42.2006.8.19.0001

AUTOR : ARNALDO COCCHI FERNANDES

RÉU : BANCO BRADESCO

I - INTRÓITO

Trata-se de ação revisional onde o Autor pretende discutir cláusulas contratuais no que diz respeito a capitalização de juros, bem como que na evolução do contrato seja a parcela de amortização do saldo devedor considerada antes do cálculo da correção monetária de dos juros (Artigo 6ª alínea “c” Lei 4.380/64)

II – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Destacamos a seguir as principais características do contrato em discussão.

Data do Contrato – maio de 1995

Valor do Contrato – R\$ 122.710,33

Prazo do contrato – 134 meses

Valor da Parcela – R\$ 2.023,19

Valor do Seguro – R\$106,53

Taxa de Cobrança – R\$9,33

Encargo Total – R\$ 2.139,05

Taxa de Juros – 16,67% ao ano, equivalentes a 1,3892% ao mês

Atualização prestação e do saldo devedor – Correção monetária equivalente a caderneta de poupança (TR)

Verificamos que durante o prazo contratual foram celebrados dois instrumentos de re-ratificação.

O primeiro ocorreu em janeiro de 2000, onde foi incorporado ao saldo devedor o valor de parcelas vencidas no período de 12 de julho de 1999 a 12 de janeiro de 2000 mantendo-se no mais as cláusulas anteriores.

Posteriormente em dezembro de 2003 outra repactuação foi celebrada incorporando as parcelas vencidas em outubro de 2002 a dezembro de 2002 e concedendo um desconto de 20% no valor das prestações devidas.

Com base nos pedidos autorais a Perícia pode esclarecer o seguinte:

COM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Conforme demonstrado no Anexo 06, pode ser constatado que, na evolução do contrato, não foi praticada a capitalização de juros. Verifica-se que as parcelas pagas em todo o período do contrato foram suficientes para quitar os juros vencidos, não ocorrendo amortizações negativas no financiamento e, portanto, não havendo resíduos de juros que se incorporasse ao principal dando base ao cálculo de novos juros.

Contudo nos instrumentos de re-ratificação, em função de não haver pagamentos de algumas parcelas, os juros vencidos foram incorporados ao saldo devedor.

No anexo 01, calculamos a evolução do contrato excluindo os reflexos de capitalização ocorridos.

COM RELAÇÃO A AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO E CÁLCULO DOS JUROS – Trata-se de matéria exclusiva de mérito jurídico cabendo a Perícia, apenas, quantificar o reflexo de tal pedido. O que foi devidamente demonstrado no Anexo 02.

III - QUESITOS DO AUTOR, SENDO QUE O RÉU NÃO APRESENTOU QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS.

(FLS. 332/333)

1) Queira o Dr. Perito do Juízo elaborar uma planilha de evolução do financiamento pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - sem atualização monetária, aqui compreendida pelo Autor como o modelo de juros simples; Some a coluna de Juros;

Resposta: Queira reportar-se ao Anexo 07.

2) Queira o Dr. Perito do Juízo elaborar uma planilha de evolução do

financiamento pelo Sistema Francês de Amortização - SFA - Tabela Price, sem atualização monetária, aqui compreendida pelo Autor com o modelo adotado pelo Banco no presente financiamento; Some a coluna de Juros.

Resposta: Queira reportar-se ao Anexo 06.

3) Queira o Dr. Perito do Juízo explicar didaticamente ao Juízo, o motivo da diferença de juros encontrados nas respostas aos quesitos [1.11] e [2.1] uma vez que se tratam do mesmo valor financiado, do mesmo prazo e da mesma taxa de juros;

Resposta: Conforme se verifica no quadro abaixo no sistema de amortização constante o valor das parcelas iniciais são maiores do que o do sistema Price, desta forma os juros incidem sobre saldo devedor menor. Já na tabela Price as parcelas são constantes e o saldo devedor é maior durante o período face a amortização ser menor.

IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO EM PRÉSTIMO	TOTAL PARCELA
SISTEMA PRICE	148.397,11	122.710,35	271.107,46
AMORT. CONSTANTE	115.063,47	122.710,33	237.773,80

4) Considerando os valores despendidos com juros do financiamento apurados nas respostas dadas aos quesitos [1.1] e [2.1] queira o Dr. Perito elaborar a razão (diferença) entre os resultados, para servir de fator de descapitalização incidente sobre a planilha de financiamento original cobrada pelo Banco (com juros, correção monetária e mesmos valores das prestações já pagas pelo Autor), apontando agora o novo saldo devedor resultante, na data em que o Autor efetuou a quitação antecipada do mútuo;

Resposta: Não é possível efetuar tal cálculo, visto que as prestações previstas nos dois fluxos são diferentes, portanto, não é cabível tal cálculo.

5) Queira o Louvado informar se os juros previstos no contrato foram cobrados de forma composta, tanto na periodicidade mensal, quanto em relação aos valores que eventualmente tenham sido pagos em atraso;

Resposta: Conforme demonstrado nos anexos não existe capitalização de juros no sistema visto que as parcela previstas são suficientes para liquidar os juros decorridos. No caso dos instrumentos de re-ratificação constatamos a capitalização dos juros.

6) Queira o Louvado informar, considerando no cálculo o resultado obtido no quesito [4], o valor total do indébito suportado pelo Autor, atualizado até a data de elaboração do laudo pelo mesmo índice de correção monetária previsto no contrato e acrescido dos juros contratuais.

Resposta: Queira reportar-se ao anexos e a conclusão do Laudo.

III - QUESITOS COMPLEMENTARES DO AUTOR, (FLS. 484/485)

1) Queira o Sr. Perito informar se em 12/02/2000 foi incorporado ao Saldo Devedor do Autor o valor de R\$ 26.103,76, nos termos do Instrumento Particular de “Re-ratificação” às fls. 57, convalidado às fls. 64 conforme planilha apresentada pelo Banco Réu.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

2) Queira o Sr. Perito confirmar que o valor de R\$ 26.103,76, incorporado ao Saldo devedor, conforme quesito anterior, refere-se às parcelas vencidas em 12/7/99, 12/08/99, 12/09/99, 12/10/99, 12/11/99, 12/12/99 e 12/01/00, conforme Instrumento Particular de “Re-Ratificação” às fls. 57.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

3) Queira o Sr. Perito, responder se os valores das parcelas vencidas, discriminadas no quesito anterior, são compostos de AMORTIZAÇÃO E JUROS. Queira o Sr. Perito calcular e demonstrar os valores de juros contidos nas referidas parcelas.

Resposta: As parcelas são compostas de amortização e juros, sendo que os juros estão devidamente demonstrados nos Anexos 01 e 05.

4) Com base na resposta anterior, queira o Sr. Perito responder se ao incorporar ao Saldo Devedor o valor de R\$ 26.103,76, referente às 7 parcelas discriminadas no quesito 2, dessa série, o Banco Réu incorporou os JUROS ao Saldo Devedor

Resposta: Respondemos afirmativamente.

5) Considerando a resposta ao quesito anterior, queira o Sr. Perito responder se ao incorporar JUROS ao Saldo Devedor fica comprovada a prática de anatocismo a partir dos juros apurados nas parcelas posteriores.

Resposta: Com relação as parcelas em atraso incorporadas os juros se incorporaram ao saldo devedor.

6) Queira o Sr. Perito informar se em 12/01/2003 foi incorporado ao Saldo Devedor do Autor o valor de R\$ 13.345,54, nos termos do Instrumento Particular de “ReRatificação” às fls. 60, convalidado às fls. 65 conforme planilha apresentada pelo Banco Réu.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

7) Queira o Sr. Perito confirmar que o valor de R\$ 13.345,54, incorporado ao Saldo devedor, conforme quesito anterior, refere-se às parcelas vencidas em 12/10/02, 12/11/02 e 12/12/02, conforme Instrumento Particular de “Re-Ratificação” às fls. 57.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

8) Queira o Sr. Perito, responder se os valores das parcelas vencidas, discriminadas no quesito anterior, são compostos de AMORTIZAÇÃO E JUROS. Queira o Sr. Perito calcular e demonstrar os valores de juros contidos nas referidas parcelas.

Resposta: As parcelas são compostas de amortização e juros, sendo que os juros estão devidamente demonstrados nos Anexos 01 e 05.

9) Com base na resposta anterior, queira o Sr. Perito responder se ao incorporar ao Saldo Devedor o valor de R\$ 13.345,54, referente às 3 parcelas discriminadas no quesito 7, dessa série, o Banco Réu incorporou os JUROS ao Saldo Devedor.

Resposta: Com relação as parcelas em atraso incorporadas os juros se incorporaram ao saldo devedor.

10) Considerando a resposta ao quesito anterior, queira o Sr. Perito responder se ao incorporar JUROS ao Saldo Devedor fica comprovada a prática de anatocismo a partir dos juros apurados nas parcelas posteriores.

Resposta: Com relação as parcelas em atraso incorporadas os juros se

incorporaram ao saldo devedor.

11) Queira o Sr. Perito informar se existe alguma previsão contratual para que ocorra reajuste no valor da taxa de cobrança mensal, item 23 do Quadro Resumo? Caso a resposta seja negativa, favor calcular o valor pago indevidamente pelo Autor em relação a esta taxa.

Resposta: Verificamos que a referida taxa tinha previsão contratual da cobrança de R\$9,33 em junho de 1995. Em abril de 1996 o valor passou para R\$12,00 e em janeiro de 2001 para R\$18,00. Não cabe a Perícia interpretar o contrato para saber se existe previsão de aumento da referida taxa, sendo matéria jurídica a possibilidade deste aumento.

12) Queira o Sr. Perito considerar as respostas aos quesitos de 1 a 11, dessa série, nos cálculos para apurar o Saldo Devedor/Credor do Autor.

Resposta: Queira reportar-se aos anexos e a conclusão do Laudo.

V – CONCLUSÃO

Considerando os pedidos autorais a Perícia pode concluir o seguinte.

Não se constata capitalização de juros na evolução normal do contrato, porém, ao efetuar os instrumentos de re-ratificação que incorporaram parcelas vencidas e não pagas, os juros devidos neste período foram incorporados ao saldo devedor que deu origem a novos juros. No Anexo 01 a Perícia eliminou os reflexos da capitalização dos juros incorporando-os anualmente.

Eliminando-se os reflexos de capitalização da evolução do contrato em julho de 2005, data do ultimo pagamento que consta nos autos, o saldo se apresentaria devedor na quantia de R\$ 57.019,23, valor equivalente a 35.528,22 Ufir que na data do Laudo monta a R\$ 126.302,81.

Caso o pleito do Autor para que na evolução do empréstimo seja considerado o valor da amortização antes da correção e do cálculo dos juros, conforme demonstrado no Anexo 02 , o saldo devedor passaria para R\$ 33.385,65 valor equivalente a 20.802,32 Ufir's que na data do Laudo monta a R\$ 73.952,25.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.